CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

EXPEDIENTE
20 / 09 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 002/2022 que ***"ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CRIANDO VAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria de todos os vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O presente Projeto de Resolução encontra-se acompanhado de sua exposição de motivos as fls. 07, Relatório de Impacto Orçamentário as fls. 09/11, Estimativa de Impacto Orçamentário- Financeiro as fls. 12, Ofício da Procuradoria do Legislativo solicitando informações à Contadora da Câmara Municipal as fls. 15/16, respostas apresentadas pela contadora da Câmara Municipal as fls. 17/24 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 25/34.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução em análise, quanto à sua legalidade, competência e iniciativa, está amparado pelos artigos 43 e 68 da Lei Orgânica do Município e artigo 213 do Regimento Interno desta Casa, ressaltando-se que todos os vereadores subscreveram à propositura.

Conforme justificativa apresentada, o projeto em tela visa a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal criando o cargo de Assessor Parlamentar I com o intuito de promover um maior suporte aos vereadores no exercício de suas funções e melhorar o atendimento em seus gabinetes à população na realização de suas atividades internas e externas.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2022-17:25-041471-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi contrário à aprovação do projeto, após a apresentação de vários argumentos acerca do tema e, ao final, concluiu pela ilegalidade da propositura considerando-o em desacordo com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os argumentos apresentados no referido parecer, em síntese, foram os seguintes:

- existência de alguns erros de técnica legislativa;
- inobservância da proporcionalidade dos cargos comissionados;
- inobservância ao artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- relatório de impacto orçamentário em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000.

Temos na doutrina e jurisprudência o entendimento pacífico do que vem a ser o denominado cargo comissionado (ou cargo em comissão) que reúne um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujo elemento central é a questão da confiança política existente da autoridade nomeante em relação ao nomeado.

Dessa maneira, vemos que a criação do cargo de assessor parlamentar I visa o seu preenchimento por pessoas sobre as quais o vereador (a autoridade nomeante) possui confiança, pois esse servidor irá atuar na realização de atividades de assessoramento dos vereadores, atuando diretamente em seus gabinetes, onde é óbvia a necessidade de relação de fidúcia entre aquele que será assessorado e o seu assessor, pois o servidor participará lado a lado do vereador de todos os assuntos afetos à política, às suas atividades parlamentares, a sua atuação como agente político, sua agenda, seus compromissos e reuniões, bem como gerenciamento e monitoramento de suas mídias sociais, entre outros, não sendo apenas uma atividade de desempenho técnico no gabinete.

Os cargos em comissão existem justamente para suprir essa necessidade precípua de confiança que é necessária existir entre o agente político e o seu assessor,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 38

relação essa que não é exigida para o preenchimento de cargos efetivos, dos quais se espera tão somente a capacidade de desenvolver suas atividades de forma técnica, não havendo necessidade a presença da fidúcia.

Assim exigir a aplicação da regra de proporcionalidade para a criação de cargos em comissão que se exija confiança não se mostra razoável, uma vez que os servidores que exercem ou exercerão a função comissionada devem ser de total confiança daquele a quem será prestada à assessoria.

A necessidade de criação de cargos em comissão para exercer função estritamente relacionada à confiança embasa a ocorrência de uma possível desigualdade entre o número de servidores efetivos e contratados, pois as regras não podem ser analisadas de forma isolada, mas sim em conjunto para que haja a correta ponderação entre as normas e os princípios administrativos afetos ao caso concreto, o que torna esse equilíbrio ou desequilíbrio apenas numérico totalmente possível e legal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PROPORÇÃO ENTRE EFETIVOS E COMISSIONADOS. QUADRO DE PESSOAL ENXUTO. ATRIBUIÇÕES DE CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ESFORÇOS DA GESTÃO VISANDO AO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. DESPROVIMENTO. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também, a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG nº 32/15, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento. (TCESP; TC 000894/026/15; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; Julg. 20/10/2021)"

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO EDITAL. SANEAMENTO. FALTA DE PROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVOS E EM COMISSÃO. CARGOS PÚBICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Relativamente aos aspectos formais do instrumento convocatório, foram sanadas as irregularidades originariamente lançadas nos autos. 2. Improcedência do pleito de disponibilização de vagas no edital para o cargo de Agente Legislativo, porquanto todas elas já se

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 39

encontram ocupadas. 3. A despeito de sobressair quantitativo de cargos em comissão em número superior ao de cargos efetivos, não há expressa previsão constitucional ou legal que especifique o percentual a ser observado nessas hipóteses, devendo prevalecer, na correlação entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados, os parâmetros do razoável e do proporcional. 4. Inexistindo lei disciplinadora das atribuições dos cargos de Chefe de Seção de Apoio Operacional e Manutenção, Chefe de Seção de Secretaria de Mesa, Chefe de Divisão de Documentos Legislativo e Pesquisa, Chefe de Apoio ao Cidadão, Tesoureiro, Assessor de Licitação e Assessor Especial, não se pode fazer juízo prévio acerca da suposta afronta à disposição inserta no inciso V do art. 37 da Constituição da República, sob o argumento de que tais cargos não denotariam atribuições de chefia, direção e assessoramento. (TCEMG; Den 1040472; Primeira Câmara; Rel. Cons. Gilberto Diniz; Julg. 14/12/2020; Publ. 22/04/2021)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 776/96 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALTERADO PELAS RESOLUÇÕES Nº 835/2003, Nº 850/2007, Nº 854/2007, Nº 865/2009, Nº 885/2012, Nº 878/2012, Nº 891/2013, Nº 894/2013, Nº 896/2014, Nº 903/2015, Nº 906/2015, E Nº 913/2017. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AMPARADA NA DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS E OS EFETIVOS. Preliminares de não conhecimento do incidente afastadas. Incidente que não tem por finalidade a análise da adequação dos cargos comissionados a atribuições de chefia, direção e assessoramento. Julgamento da adi nº 20060024-33.2018.8.26.0000 que, por outro lado, cuidou da inconstitucionalidade de expressões ali elencadas, o que não guarda relação com o pedido formulado neste incidente. Mérito. Percentual mínimo de cargos comissionados consoante o artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual que deve ser avaliado necessariamente com base na estrutura do quadro de pessoal e não isoladamente. Alesp que conta com 94 deputados estaduais, com representatividade de aproximadamente 46 milhões de habitantes no estado, demandando a necessidade de número expressivo de cargos com relação de confiança. Impossibilidade de aferição, nesta sede, da proporção exata ou melhor, desproporção exata entre os cargos comissionados criados pela malsinada resolução e o número de servidores efetivos, para o qual necessário seria a prova de quantos desses cargos não servem diretamente ao político eleito e, portanto, prescindiriam do liame de confiança entre o nomeante e o servidor nomeado. Tribunal pleno que está adstrito ao exame da quaestio juris colocada em cena, não sendo lícita a incursão de matéria de fato, tal como se dá na sindicância concentrada, porque isso é da alçada do órgão julgador

fracionário. Incidente conhecido e não acolhido. (TJSP; IncArgInc 0033590-36.2021.8.26.0000; Ac. 15248090; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Xavier de Aquino; Julg. 24/11/2021; DJESP 15/12/2021; Pág. 3390)

O Projeto em análise, deve respeitar o que preceitua diversas normas e, entre elas, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na referida lei, há a exigência de apresentação de relatório de impacto orçamentário e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que foi prontamente fornecido as fls. 09/12.

Importante registrar que a Procuradoria do Legislativo, por entender que haviam informações que deveriam ser elucidadas, solicitou esclarecimentos à Contadora da Câmara Municipal que os apresentou por meio do ofício de fls. 17/24, com informações detalhadas a respeito das despesas que surgirão caso o Projeto de Resolução seja aprovado.

Portanto, esta Comissão entende que qualquer equívoco que possa ter ocorrido na estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada inicialmente com a propositura foi sanada/complementada pela contadora da Câmara Municipal, cabendo à comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos a análise dos dados apresentados bem como avaliar se há necessidade ou não de elaboração pelo setor contábil desta Casa de outro documento.

O artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 preceitua o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – (...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 41

equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º (...)

§ 2º (...)"

Aqui cabe o registro de que o inciso II, do artigo 21 da LEF é a cópia fiel do antigo parágrafo único do mencionado artigo, ou seja, não houve qualquer alteração de entendimento, aplicabilidade ou até mesmo redação do texto da lei nesse tocante, sendo modificado apenas o seu posicionamento dentro da estrutura do artigo da lei em razão do acréscimo de outros dispositivos.

A legislação trouxe a grafia do seguinte trecho: "...180 dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão". A grafia da palavra "Poder" com inicial maiúscula não ocorreu aleatoriamente, mas sim para retirar-lhe o caráter genérico que a palavra possui e especificá-lo como Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa ideia foi reforçada com a palavra órgão, cujos poderes conferidos aos titulares de cargos de chefia são investidos de poderes de decisão e também possuem mandato. Não haveria essa distinção discreta, mas de extrema importância, se o legislador pretendesse apenas restringir qualquer titular de qualquer poder que possuísse mandato.

Da leitura do dispositivo legal extraímos que as vedações nele contidas se aplicam a titulares de Poder e seus mandatos, o que podemos afirmar que na esfera municipal os titulares do Poder Legislativo são os vereadores e o titular do Poder

Executivo é o prefeito (que é o titular do Poder Executivo), cujos mandatos terminam somente no final de 2024.

O objetivo da norma foi atingir o final de mandato dos titulares do Poder Legislativo e do Poder Executivo e não o Presidente da Câmara Municipal, mesmo porque o mandato do Presidente da Câmara é anual e se a vedação de 180 dias antes do fim do mandato tivesse que ser observada, a administração da nossa Casa Legislativa estaria inviabilizada, já que o mandato do Presidente da Câmara é anual, o que reduziria, e muito, o seu tempo de atuação.

Acerca do tema, citamos trecho da obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo" (São Paulo, NDJ, p-194-5), de Flávio Corrêa de Toledo Júnior e Sérgio Siqueira Rossi, senão vejamos:

> ***"... a clara intenção do legislador foi limitar a ação dos titulares de mandatos derivados do voto popular, de modo a evitar a consumação de recursos de forma indiscriminada e no interesse puramente político..."***
>
> ***"... essa conclusão é forçosa, sob pena de se dar tratamento idêntico a situações desiguais..."***
>
> ***"... referimo-nos aos mandatários de órgãos cuja assunção não ocorreu do sufrágio popular, dos quais são exemplos os Presidentes de Tribunais e outros Colegiados que, com mandatos de gestão inferior a quatro anos, estariam inviabilizados de gerir orçamentos pouco depois de verem iniciados seus mandatos. Não haveria nenhuma lógica nisso e, pior que isso, nenhuma vantagem para o interesse público, limitação que não se ajuste à exata intenção do legislador. Tanto isso é verdade que surgem adeptos de que nesses casos se estabeleça critérios de proporcionalidade na gestão e responsabilidade de recursos. Ademias, nada pode sobrepor-se ao interesse público e ao princípio da continuidade da Administração. Daí por que as situação haverão de ser apreciadas segundo a relevância com que se apresentem, sobretudo as revestidas de essencialidade."***

Outro ponto a ser observado é que as despesas que serão criadas caso a propositura seja aprovada estão totalmente dentro do orçamento, não representam

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 43

um aumento exacerbado de gastos e, principalmente, acomodam-se perfeitamente, quiçá com sobras, dentro dos percentuais limitadores a respeito de gastos com pessoal.

Por fim, é sabido que equívocos ou erros materiais relacionados à técnica legislativa podem ser sanados por meio de emendas para tal fim e, por conta disso, esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa para corrigir equívocos apresentados na redação inicial do Projeto de Resolução.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Resolução, pelos motivos acima expostos. Nesta oportunidade, esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 44

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Resolução nº 002/2022

O art. 4º do Projeto de Resolução nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O anexo IV da Resolução n.º 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a inserção da seguinte redação:

ANEXO IV

DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO	*DENOMINAÇÃO*	*ESCOLARIDADE*
CPC – 03	*Assessor Parlamentar*	*EMC*

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

1 - comprovante de conclusão do ensino médio;

2 - atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;

3 - declaração de não-acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem como do não-recebimento de proventos decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.

JORNADA DE TRABALHO:

30 (trinta) horas semanais, sendo que o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Vereador responsável pelo Gabinete no qual está lotado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a assessoria e execução das atividades políticas ao Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 45

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

1 - Contribuir com o desenvolvimento das atividades parlamentares do vereador;

2 - executar trabalhos parlamentares e políticos no gabinete do vereador;

3 - Ser o responsável pelo acompanhamento e assessoramento do parlamentar nas atividades internas e externas representativas do mandato;

4 - estabelecer e manter contatos com órgãos, entidades e pessoas para tratar de assuntos de interesse do gabinete do vereador;

5 - assessorar o parlamentar na gestão dos canais de mídia utilizados para divulgação de conteúdos informativos da atuação desse parlamentar

6 - desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa e assistir o vereador em todo o seu mandato;

7 - prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas questões de sua área de atuação ou de conhecimento;

8 - executar tarefas correlatas às acima descritas;

9 - Recepcionar e atender o público no gabinete do Vereador, prestando orientações e esclarecimentos necessários sobre os assuntos de interesse dos munícipes;

10 - Dar o encaminhamento necessário aos assuntos de interesse dos munícipes, conforme orientação do Vereador.

CÓDIGO	*DENOMINAÇÃO*	*ESCOLARIDADE*
CPC – 08	*Assessor Parlamentar I*	*EMC*

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

1 - comprovante de conclusão do ensino médio;

2 - atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;

3 - declaração de não-acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 46

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

Municípios, bem como do não-recebimento de proventos decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.

JORNADA DE TRABALHO:

30 (trinta) horas semanais, sendo que o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Vereador responsável pelo Gabinete no qual está lotado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a chefia do Gabinete do Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, bem como o gerenciamento de seu Gabinete.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

1 - Chefia do gabinete do vereador nas atividades internas e externas destes;
2 - coordenar a equipe de servidores do gabinete, de acordo com a orientação do vereador;
3 - realizar o levantamento e a pesquisa de temas políticos que envolvem a função do vereador;
4 - tratar de assuntos relacionados à contratação, exoneração, frequência, férias e outros assuntos dessa natureza dos servidores lotados no gabinete do vereador;
5 - orientar, coordenar e avaliar as atividades do gabinete para assegurar o seu regular desenvolvimento;
6 - recepcionar autoridades e pessoas, encaminhando os assuntos que são trazidos ao gabinete do vereador;
7 - representar o vereador em eventos e outros compromissos previamente agendados, conforme determinação superior;
8 - desenvolver outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo vereador."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Resolução nº 002/2022

O art. 5º do Projeto de Resolução nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 47

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

as de n.º 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, n.º 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, n.º 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de n.º 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Resolução nº 002/2022

O art. .... do Projeto de Resolução nº 002/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação."

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
48

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CRIANDO E EXTINGUINDO VAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam criadas mais 04 (quatro) vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente Legislativo, código CPE-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Fica criada mais 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Assistente Parlamentar, código CPE-05, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – Fica criada mais 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Analista Jurídico, código CPE-12, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Fica extinta 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Copeiro, código CPE-01, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º – O anexo I da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-01	Copeiro	03	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-02	Vigia	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 49

CPE-04	Agente Legislativo	**07**	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-05	Assistente Parlamentar	**08**	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-06	Assistente Tesoureiro	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-07	Contador	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-09	Motorista	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-10	Analista de Sistemas	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-11	Bibliotecário	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-12	Analista Jurídico	**02**	ES – ENSINO SUPERIOR

Art. 6º – As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara –

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

EXPEDIENTE
20 / 09 / 22

Comunicado nº 235/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2022	Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009 e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Resolução 002/2022	Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete", criando vagas, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681